



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

PARECER DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL EXERCÍCIO DE 2020

PARECER PRÉVIO Nº 1104302

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo de Prestação de Contas do Executivo Municipal, relativo ao Exercício de 2020, sob nº 1104302, que vem a esta Câmara Municipal, na forma de Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, concluiu pela aprovação, em sessão plenária do dia 5 de abril de 2022.
2. Recebido, o Processo foi distribuído a esta Comissão, para análise e Parecer, na forma do que dispõe o artigo 225, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.
3. Após o recebimento da matéria por esta Comissão, em respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, foi notificado o Prefeito Municipal em 27/06/2022, através do Ofício nº 086/2022, para, querendo, manifestar sobre o referido Parecer Prévio.
4. Em 12 de julho, através de advogado constituído, o Prefeito Municipal apresentou suas manifestações, que passa a fazer parte dos autos em análise, concordando com o teor do Parecer Prévio, que concluiu pela sua aprovação.
5. Não tendo o notificado requerido a produção de qualquer outra prova, bem como não ter havido quaisquer outros pedidos de diligência, vistorias ou documentos complementares, deu-se por encerrada a instrução do processo.
6. É sucintamente, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

7. O Parecer Prévio aqui examinado, originário do Tribunal de Contas de Minas Gerais, que teve como Relator o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, concluiu pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Jair Montagner, prefeito municipal de Chapada Gaúcha, no exercício de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA
CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

8. Da análise do Parecer Prévio, destacamos os seguintes tópicos:

a) ABERTURA, EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS:

A Unidade Técnica do Tribunal de Contas apontou que a abertura e execução dos créditos orçamentários e adicionais foram realizados em conformidade com o art. 167, incisos II e V da Constituição da República de 1988, com os arts. 42, 43 e 59 da Lei nº 4.320/64 e com o art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressaltou que a Lei Orçamentária Anual – LOA, Lei nº 851/2019, autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 2,5% das despesas fixadas no orçamento e posteriormente alterou este percentual para 12,5% e 17,5%, por meio das Leis nº 853/2020 e 882/2020, respectivamente.

b) REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL:

A Unidade Técnica apurou que o repasse de recursos do Poder Legislativo Municipal correspondeu a 7,00 da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

c) MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE:

Consta que foi aplicado na MDE o percentual de 25,72% da receita base de cálculo, atendo o disposto no art. 212 da Constituição Federal e na Instrução Normativa TCEMG nº 5/2012, superando assim, o mínimo necessário que é 25%.

d) AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ASPs:

A aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiu o percentual de 31,03 da receita de cálculo, superando o mínimo necessário que é 15%.

e) DESPESAS COM PESSOAL:

As despesas totais com pessoal corresponderam a 51,98% da receita base da cálculo, sendo 49,60% com o Poder Executivo e 2,38% com o Poder Legislativo, estando dentro dos limites, que são 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo e 60% para o Município.

f) LIMITES DE ENDIVIDAMENTO:

Conforme consta do Parecer Prévio, os limites de endividamento foram respeitados no referido exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

g) DAS RECOMENDAÇÕES:

No Parecer Prévio constam as seguintes recomendações ao Prefeito Municipal:

- observar a Consulta TCEMG nº 932477 e Portaria do Ministério da Saúde nº 3.922/2017, a fim de evitar a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes incompatíveis;
- planejar adequadamente a gestão municipal, objetivando o cumprimento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação – PNE, referente à universalização da educação infantil na pré-escola e à ampliação da oferta de educação infantil em creches, tendo em vista o estabelecido na Lei Federal nº 13.005/2014;
- envidar esforços para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, Educação e Planejamento;

Recomendou ainda, ao Órgão de Controle Interno, para que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

9. Ao final, o Tribunal de Contas ressalta, “*que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal*”.

CONCLUSÃO

10. **ANTE O EXPOSTO**, concluo pela aprovação das contas municipais, referente o exercício de 2020, nos termos do Parecer Prévio nº 1104302, exarado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, tudo na conformidade do projeto de decreto legislativo adiante apresentado.

Chapada Gaúcha-MG, 26
de setembro de 2022.

Vereador **RONILDO SIQUEIRA DA CONCEIÇÃO**
Relator